



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.654, DE 2024 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4723/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender o benefício de reserva de assento nos transportes coletivos para o acompanhante da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, nossa sociedade vem reconhecendo a existência do transtorno do espectro autista e os desafios impostos aos cuidadores das pessoas com esse distúrbio. Este Congresso Nacional, sensível ao tema, vem aperfeiçoando a legislação, em especial aquela relacionada a acessibilidade e inclusão, para acomodar as demandas dessa parcela da população.



A presente proposta avança nesse sentido. A elogiável alteração promovida pela Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, incluiu as pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiados pela reserva de assentos no transporte coletivo. Contudo, essas pessoas, pela natureza do transtorno, frequentemente precisam da presença permanente de um acompanhante, geralmente a mãe ou o pai. Alguns apresentam dificuldades mais acentuadas, com maiores comprometimentos, têm pouca habilidade de comunicação, comprometimento na fala e dificuldade para se expressar e interagir, demandando, necessariamente, ajuda de um mediador.

Dessa forma, a reserva de assentos também para seus responsáveis pode ajudar a garantir mais atenção e segurança às pessoas com transtorno do espectro autista. A presença próxima de um rosto familiar pode ser determinante para que a pessoa com transtorno do espectro autista consiga lidar com o ambiente do transporte coletivo.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MURILO GALDINO

2024-4012





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.048, DE 8
DE NOVEMBRO DE
2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-11-08;10048>

FIM DO DOCUMENTO